


Em 29/04/03
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JOSÉ EDMAR, PMDB**

**PROJETO DE LEI Nº PL 358/2003
2003
(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)**

De Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF, CEOF e CCJ.
Em 29/04/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

*Reserva as áreas que menciona nos
projetos de parcelamento sob a forma de
condomínios e dá outras providências.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os projetos de parcelamento de áreas sob a forma de condomínios, ou os parcelamentos já existentes nessa modalidade, localizados em terras públicas do Distrito Federal reservarão 10% (dez por cento) de sua área útil total para projetos de habitação de famílias de baixa renda.

Parágrafo único. Os lotes resultantes do disposto neste artigo constarão de projeto urbanístico a ser elaborado pelo Poder Público, devendo ter área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 2º O Poder Executivo, quando dos processos de regularização ou licenciamento dos parcelamentos a que se refere o art. 1º, fará constar dos respectivos projetos urbanísticos o previsto nesta Lei, sem o quê a regularização ou o licenciamento ficam vedados.

Art. 3º Caberá ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional de Brasília –IDHAB realizar o processo de seleção das famílias que deverão ocupar as áreas referidas nesta Lei, mediante observância das normas de habilitação e classificação aplicadas aos programas habitacionais de baixa renda.

PROJETO DE LEI
PL 358/2003
Fla. nº 01

FF

Art. 4º Caberá à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, mediante processo simplificado e sumário, alienar as áreas para os pretendentes indicados pelo IDHAB, sem licitação, nos termos da alínea “f” inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º A alienação dos lotes de que trata esta lei será feita nos prazos e condições estabelecidos na Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A avaliação do preço dos lotes a que se refere esta Lei será efetuada observados critérios de relevante interesse social de que se reveste esse programa.

Art. 6º Nos termos do art. 313 da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar benfeitorias, desde que indispensável para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente proposição destinar áreas disponíveis para habitações de baixa renda, nos condomínios constituídos em terras públicas, regularizados ou em vias de regularização.

Trata-se portanto de uma medida que visa *a priori* resolver, mesmo que parcialmente, o problema da grande demanda por habitação existente no Distrito Federal, principalmente pelas famílias de baixa renda.

Além disso, estaremos também minimizando questões sócio-econômicas, pela promoção da integração entre classes sociais distintas e proporcionando a aproximação com os futuros empregos. Estaremos, portanto, oferecendo moradia perto do emprego.

A presente Proposição vem ao encontro do disposto nos artigos 2º e 6º, II, da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, que estabelecem.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 358 2003
Fls. n.º 02 3

AA

“Art. 2º Os lotes ou parcelas de terras públicas a serem alienados nos termos desta Lei passarão a integrar programa habitacional de interesse social para os fins do disposto no art. 17. I, alínea “f”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

...
Art. 6º Obedecida a seguinte ordem, terão preferência na aquisição a que se refere o artigo anterior aqueles que:

I- ...

II- estejam inscritos no cadastro geral do IDHAB.”

Quando da inclusão dos dispositivos acima mencionados na Lei 954/95, procurou-se assegurar o atendimento das famílias de baixa renda nas áreas remanescentes de condomínios, por intermédio do Poder Público. Entendemos porém, que esses dispositivos isoladamente não garantem a concretização dos objetivos do legislador. Dessa forma, parece-nos imprescindível reforçar referida legislação, no tocante à reserva de lotes para as famílias de baixa renda.

Vários dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelecem diretrizes que dão embasamento ao presente Projeto de Lei. Assim, o art. 312, define que:

“Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:”

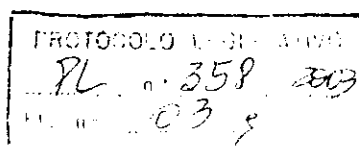
Da mesma forma, os incisos II e VII, do parágrafo único, do art.314 dispõem:

“Art. 314...

Parágrafo único. ...

I-...

II- o acesso de todos a condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer:



HH

...
VII- o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes;"

Ressalta-se ainda, o previsto no inciso I, do artigo 328:

"Art. 328. A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada....especialmente quanto:

I- à oferta de lotes com infra-estrutura básica;"

A presente Proposição encontra amparo, além dos dispositivos já citados, no inciso IX, do art. 58 da Lei Orgânica que estabelece:

"Art. 58 Cabe a Câmara Legislativa.....dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I-...

...

IX- planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos art. 182 e 183 da Constituição Federal."

Quanto ao disposto no art. 289 da Lei Orgânica, a respeito da exigência de realização de estudo prévio de impacto ambiental, deve-se esclarecer que o presente Projeto trata de parte de parcelamento, o qual, para sua regularização, deverá observar as exigências quanto ao RIMA.

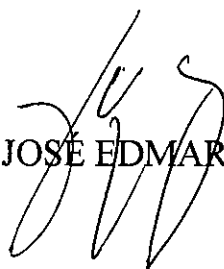
HH

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 358/2003
Fls. n.º 04/7

Por tratar-se de uma medida de grande interesse alcance social contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente Proposição.

Sala de Sessões, em 28 de abril de 2003.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 358 2003
Fla. n.º 05 3